



Comissão de Agricultura e Mar

---

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar  
**COM (2019)210**

**Relatora:**  
Maria da Luz Lopes (PS)

---

COM(2019)210 “Proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1388/2013 relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais”



Comissão de Agricultura e Mar

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR**

**PARTE IV – CONCLUSÕES**

**ANEXO**



## Comissão de Agricultura e Mar

---

### Parte I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei n.º 18/2018, de 2 maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 1 de março de 2016, a iniciativa COM(2019)210 - Proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1388/2013 relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais - foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

## PARTE II – CONSIDERANDOS

A COM(2019)210 “Proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1388/2013 relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais” refere na Exposição e Motivos os seguintes aspetos:

→ **Contexto da Proposta**

➤ **Razões e objetivo**

- i. A União Europeia entende ser conveniente definir contingentes pautais autónomos para determinados produtos quando a sua produção é insuficiente para responder às necessidades da sua indústria transformadora. Neste caso, dever-se-á proceder à abertura de contingentes pautais da União a taxas de direitos zero ou reduzidas relativamente a volumes adequados, sem perturbar os mercados desses produtos.
- ii. Em 17 de dezembro de 2013, o Conselho da União Europeia adotou o Regulamento (UE) n.º 1388/2013 relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais, de modo a satisfazer a procura a nível da União nas condições mais favoráveis.
- iii. O regulamento é atualizado semestralmente a fim de responder às necessidades da indústria da União. A Comissão, procedeu a um exame de todos os pedidos de contingentes pautais autónomos apresentados pelos Estados-Membros.

Na sequência desse exame, considera que:

- \* Se justifica a abertura de contingentes pautais autónomos para alguns novos produtos, atualmente não enumerados no anexo do Regulamento (UE) n.º 1388/2013 do Conselho.
- \* Em relação a alguns outros produtos, é necessário alterar a redação da descrição, devem ser atribuídos novos códigos TARIC ou tornou-se necessário um aumento do volume do contingente pautal inicial.
- \* Se deve retirar da lista os produtos relativamente aos quais o contingente pautal deixou de ser do interesse económico da União.

## Comissão de Agricultura e Mar

---

Por razões de clareza, convém publicar uma versão consolidada do anexo do Regulamento (UE) n.º 1388/2013 do Conselho, que irá substituir integralmente o anexo anterior.

- Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial e com outras políticas da União
  - i. A presente proposta não prejudica os países que beneficiam de um acordo comercial preferencial com a União, nem os países candidatos ou os potenciais candidatos a acordos preferenciais com a União e está em conformidade com as políticas da União em matéria de agricultura, comércio, empresas, desenvolvimento, ambiente e relações externas.

### → Base Jurídica, Subsidiariedade e Proporcionalidade

- Base jurídica
  - i. A base jurídica da presente proposta é o artigo 31.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
- Subsidiariedade
  - i. A proposta é da competência exclusiva da União: o princípio da subsidiariedade não se aplica.
- Proporcionalidade
  - i. A proposta respeita o princípio da proporcionalidade. As medidas propostas estão de acordo com os princípios relativos à simplificação dos procedimentos a seguir pelos operadores do comércio externo, como referido na comunicação da Comissão sobre as suspensões e os contingentes pautais autónomos. O presente regulamento não excede o necessário para atingir os objetivos previstos, nos termos do artigo 5.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia (TUE).
- Escolha do instrumento
  - i. Por força do artigo 31.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), «os direitos da pauta aduaneira comum são fixados pelo Conselho, sob proposta da Comissão». Por conseguinte, um regulamento é o instrumento adequado.



## Comissão de Agricultura e Mar

---

### → Incidência Orçamental

- i. A presente proposta não tem qualquer incidência financeira sobre as despesas, mas tem incidência financeira a nível das receitas de que resulta a não cobrança de direitos aduaneiros num montante total de cerca de 0,8 milhões de EUR por ano.
- ii. O efeito negativo nos recursos próprios tradicionais do orçamento é de 0,6 milhões de EUR por ano (80 % de 0,8 milhões de EUR por ano).
- iii. A perda de receitas sob a forma de recursos próprios tradicionais será compensada pelas contribuições dos Estados-Membros baseadas no rendimento nacional bruto (RNB).



## Comissão de Agricultura e Mar

---

### PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A definição de contingentes pautais autónomos para alguns novos produtos, bem como a alteração da descrição de outros produtos por forma a ter em consideração a evolução técnica ou ajustar o volume do contingente inicial são razões importantes, no entender da Deputada Relatora, para que se considere que a presente proposta de Regulamento do Conselho, possa trazer benefícios ao mercado interno de produtos industriais e agrícolas.

Comissão de Agricultura e Mar

---

PARTE IV – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão Agricultura e Mar conclui o seguinte:

1. A Proposta de Regulamento do Conselho COM(2019)210 é da competência exclusiva da União pelo que o princípio da subsidiariedade não se aplica.
2. A Proposta de Regulamento do Conselho COM(2019)210 respeita o princípio da proporcionalidade.
3. Atendendo à matéria em causa dever-se-á acompanhar os desenvolvimentos futuros da proposta de Regulamento.
4. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei nº 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei nº 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 05 de julho de 2019

A Deputada Relatora



(*Maria da Luz Lopes*)

A Presidente da Comissão



(*Joaquim Barreto*)